



LEI Nº 455/84

Modifica e acrescenta dispositivo do Código Tributário Municipal.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 74 do Código Tributário passa a ter os seguintes parágrafos.

"§ 1º - Considera-se também servido o bem imóvel de acesso por passagem forçada, a logradouro público.

§ 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica."

Art. 2º - Fica eliminado o item III do artigo 75, acrescentando-se os seguintes parágrafos ao mesmo artigo:

"§3º - O imóvel que se enquadrar na condição do § 2º do artigo 74 será taxado à razão de 1% (um por cento), ao mês, do Maior Valor de Referência (MVR).

§ 4º - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou ponto à sua disposição e será calculado à razão de percentuais incidentes sobre o Maior Valor de Referência (MVR) de que trata a Lei Nº 6205 de 29/01/75."

Art. 3º - O artigo 76 passa a ter a seguinte redação, acrescido dos seguintes parágrafos:

PK



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

Praça do Rosário, 05 - Fone (031)891-3666

36.570 - Viçosa - Minas Gerais

"Art. 76 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro fiscal imobiliário, à exceção da Taxa de Iluminação Pública, que será lançada e paga mensalmente, calculada sobre o Maior Valor de Referência (MVR), na seguinte proporção:

a - 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 31 a 50 Kwh, por mês;

b - 1,0% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 51 a 100 Kwh, por mês;

c - 1,5 (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 101 a 200 Kwh, por mês;

d - 2,0% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir mais de 200 Kwh, por mês.

§ 1º - Ficam isentos de pagamentos da Taxa de Iluminação Pública os proprietários de imóveis que consumam menos de 31 Kwh, por mês.

§ 2º - O produto da Taxa de Iluminação Pública constituirá receita destinada, prioritariamente, a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios do Município, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

§ 3º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal e por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante convênio a ser celebrado com as Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A - CEMIG, ficando, neste caso, desde já, o Poder Executivo autorizado a firmar o referido convênio.

§ 4º - No caso da Prefeitura Municipal cobrar diretamente a taxa instituída no § 4º do artigo 73 desta Lei, será ela lançada, em conjunto, com os impostos predial e territorial urbano.

AV



§ 5º - Realizado o convênio com a CEMIG, essa contabilizará e receberá, mensalmente, o produto da taxa a uma conta vinculada, aberta em estabelecimentos de crédito escolhido pelas partes convenientes, observando-se o seguinte:

I - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

II - Quando o saldo dessa conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

III - O "superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica ao Município e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado, com expressa autorização do Poder Executivo, a custear obras de expansão ou melhoramentos do sistema de iluminação pública e de extensão de redes urbanas do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente o item III do artigo 75 do Código Tributário Municipal (Lei nº 418/83, de 13/12/83).

Viçosa, 11 de dezembro de 1984


JOSÉ AMÉRICO GARCIA

Prefeito Municipal

(Aprovado em sessão da Câmara Municipal de Viçosa, em 03/12/84).